



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº
(do Sr. Osmar Serraglio)

DE 2012

Requer que sejam prestadas informações por parte do Ministério da Fazenda a respeito da contribuição previdenciária recolhida pelos tomadores de serviços prestados por cooperados intermediados por suas cooperativas de transporte.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal requero que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas do Ministério da Fazenda a seguinte informação:

1. No artigo 218 da Instrução Normativa 971 da Receita Federal do Brasil, onde se lê, “**cooperados intermediados por cooperativas de trabalho**”, pode ser interpretado como “**cooperados intermediados por cooperativas de transporte**”?

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, que trata das normas gerais de tributação previdenciária e da arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, em seu artigo 218, ao tratar da atividade de transporte de cargas para cooperados e cooperativas, deixa margem a interpretação outra pelo mercado. Pois, da maneira como é expresso:

Instrução Normativa RFB 971/2009:

Art. 218. Na **atividade de transporte de cargas e de passageiros**, para o cálculo da contribuição social previdenciária de 15% (quinze por cento) devida pela empresa tomadora de serviços de **cooperados intermediados por cooperativa de trabalho**, desde que os veículos e as respectivas despesas com combustível e manutenção corram por conta da cooperativa, a base de cálculo não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor bruto pago pelos serviços.

O embarcador que interpreta a legislação corretamente, entende que a contribuição deve ser feita considerando a alíquota de 15% sobre uma base não inferior a 20% do faturamento bruto, resultando, considerando o limite mínimo, em uma alíquota de 3%.

De outra forma, há embarcadores que, observando a terminologia “cooperativa de trabalho” e por desconhecimento, passam a considerar o artigo 72 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesma normativa, em que se determina que para as cooperativas de trabalho o recolhimento da contribuição previdenciária é realmente de 15% sobre o faturamento bruto, potencialmente 5 vezes superior em comparação com o Art. 218.

Há de se registrar que existe legislação específica para as cooperativas de transporte, que claramente as diferenciam das cooperativas de trabalho. A atividade de transporte de cargas foi disciplinada, em 2007, através da Lei 11.442, e regulamentada pela Resolução 3.056, da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), de 12 de março de 2009.

A ausência de um inequívoco entendimento resulta em insegurança por parte de quem contrata as cooperativas de transporte, como também em uma perda de competitividade observada para as cooperativas deste segmento.

Brasília, 22 de agosto de 2012.

Deputado Federal **Osmar Serraglio**
PMDB/PR